

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 007.462/1999-9

Apensos: TC 005.373/1998-0, TC 003.882/1999-3

Natureza: Recurso de Revisão

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO – JT

Responsáveis: Carla Madureira da Aleluia Senem (153.628.092-53); Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho (013.555.542-68); Flora Maria Ribas Araújo (080.229.689-00); José Bonifácio Melo de Oliveira (080.328.232-04); Luiz Joaquim Paes (009.243.692-72); Maria da Conceição Dantas Góes e Silva (035.043.102-78); Maria do Socorro Costa Miranda (098.223.302-78); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Raimundo José Zacarias da Costa (052.889.242-87); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87); Selma Correa Pacheco (089.789.562-20); Uelses Maia Mendes (153.251.212-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. TOMADA DE CONTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 1998. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) contra o Acórdão proferido na Sessão da Primeira Câmara, de 21/3/2000, Ata nº 8/00-Relação nº 20/2000 – Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira (fls. 51/52 do volume principal), que julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 1998 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, dando quitação aos responsáveis.

2. O MP/TCU instaurou este Recurso de Revisão em decorrência das irregularidades apuradas no TC 003.882/1999-3 (Tomada de Contas Especial) e no TC 008.506/1999-0 (Representação) com possíveis reflexos nas contas ordinárias do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/14ª), relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade da Exmª Srª Maria do Socorro Costa Miranda, Presidente do órgão no exercício em exame.

3. Transcrevo a seguir a instrução de mérito (anexo 1, fls. 163/176) elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo do TCU em Rondônia (Secex/RO):

“[...]”

III. OUTROS PROCESSOS CONEXOS

TC 016.790/2001-5

Natureza: Representação

Situação: Julgado

Acórdão nº 488/2005-Plenário

Sessão: 27/4/2005

Relator: Min. Benjamin Zymler

Julgamento:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 – (...);

9.2 – *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Juíza Rosa Maria Nascimento Silva (CPF 418.816.057-87), ex-Presidente do TRT da 14ª Região, quanto à nomeação da Srª Maria de Fátima Moraes Costa, irmã da Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, e do Sr. Alexandre Araújo Marques, filho da Juíza Flora Maria Ribas Araújo, para os cargos em comissão de Chefe de Gabinete dessas magistradas, contrariando o disposto na Decisão nº 118/1994 – Plenário, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;*

9.3 – *rejeitar as razões de justificativa da Juíza Maria do Socorro Costa Miranda (CPF 098.223.302-78), quanto à manutenção da irmã dessa magistrada, Srª Maria de Fátima Moraes Costa, em seu gabinete, por caracterizar omissão relevante no poder-dever de agir, além de violação ao disposto na Decisão nº 118/1994 – Plenário, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;*

COMENTÁRIO:

O TCU manteve a deliberação ao negar provimento a Pedido de Reexame (Acórdão nº 743/2007-Plenário, sessão de 02/05/2007, relatado pelo Min. Guilherme Palmeira). No caso específico da Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, então presidente do TRT/14ª Região, não houve qualquer iniciativa pessoal para pagar a multa de R\$ 15 mil que lhe fora aplicada, motivo pelo qual esta unidade técnica constituiu o respectivo processo de Cobrança Executiva TC 018.301/2007-1.

TC 020.608/2006-8

Natureza: Representação

Situação: Julgado

Acórdão nº 1086/2007-Primeira Câmara

Sessão: 24/4/2007

Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa

Julgamento:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;*

9.2. *determinar à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – TRT/14ª que:*

9.2.1. *adote as providências necessárias à reposição ao erário do montante indevidamente recebido a título de ajuda de custo pelo Sr. Domingos Sávio Gomes dos Santos, equivalente a duas parcelas no valor de R\$ 16.329,60 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com correção monetária, na forma da lei, desde 21/02/1997, a primeira, e 23/11/1998, a segunda, observado, se for o caso, o limite mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o subsídio, na forma do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em consonância com os artigos 1º, 2º e 7º do Decreto nº 4.004/2001;*

9.2.2. *não sendo possível a implementação de tais providências, instaure a competente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;*

9.2.3. *proceda à revisão minuciosa de todos os processos de remoção de magistrados atuados no âmbito da 14ª Região Trabalhista, adotando as medidas cabíveis para a recomposição*

do erário nos casos de não-comprovação dos deslocamentos dos juízes interessados e/ou de seus dependentes;

9.2.4. informe à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste Acórdão, acerca das providências tomadas em decorrência dos subitens acima;

COMENTÁRIO:

O TCU não identificou irregularidade atribuível a gestor do TRT/14ª Região, razão por que o julgamento deste processo não representa impacto sobre o exame das presentes contas ordinárias.

TC 005.373/1998-0

Natureza: Representação

Situação: Julgado

Decisão 303/2001-Plenário

Sessão: 23/5/2001

Relator: Min. Ubiratan Aguiar

Julgamento:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da Representação encaminhada pelo Sr. Antônio Augusto S. Canedo Neto, Procurador da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 69 da Resolução nº TCU 136/2000, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar ao TRT-RO que:

8.2.1. providencie, quando da designação de substitutos para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão, o fiel atendimento aos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública, fazendo-se necessária, para tanto, a designação prévia de substitutos eventuais, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, observando, ainda, em nome da continuidade administrativa, a necessidade de que os substitutos se encontrem familiarizados com os setores e tarefas que deverão desempenhar, sendo exigido, dos substitutos, nível de escolaridade compatível com os cargos e funções que irão substituir;

8.2.2. não nomeie, para atuar como substituto, servidor que não venha prestando serviços ao TRT-RO, por dificultar ou mesmo inviabilizar a pré-falada continuidade administrativa;

8.2.3. adote, nos procedimentos de substituição, o termo de opção referido no § 1º do art. 38 da Lei nº 8.112/90;

COMENTÁRIO:

O processo se encontra apensado às presentes contas. Como, porém, não houve irregularidade atribuível a gestor do TRT/14ª Região no exercício de 1998, o julgamento não representa impacto sobre o exame destes autos.

IV. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

6. Após exame de admissibilidade efetuado em 13/2/2001 por esta unidade técnica (fls. 3/4 do Anexo 1), o relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, determinou o sobrestamento do recurso 'até a deliberação definitiva por parte deste Tribunal sobre os TC 003.882/1999-3 e TC 008.506/1999-0 (despacho de fl. 16 do Anexo 1).

Julgamento dos sobrestantes

TC 003.882/1999-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Situação: Julgado

Acórdão nº 282/2007-Segunda Câmara

Sessão: 6/3/2007

Relator: Min. Aroldo Cedraz

Julgamento (grifamos):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr^{es} Juízes Maria do Socorro Costa Miranda, Rosa Maria Nascimento Silva, Flora Maria Ribas Araújo, Pedro Pereira de Oliveira, Luiz Joaquim Paes e José Bonifácio Melo de Oliveira em razão da aprovação da Resolução Administrativa nº 49, de 19/08/98, mediante a qual foi autorizado o afastamento da servidora Monique Ramos de Araújo Coêlho, pelo prazo de 4 (quatro) anos, com ônus integral, para cursar Doutorado em Psicologia Social e da Personalidade na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, nada obstante a ausência de elementos comprobatórios da pertinência, da indispensabilidade, da relevância e da necessidade desse afastamento para o desenvolvimento das atribuições institucionais do Órgão;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar aos supra mencionados juízes, individualmente, em razão do fato relatado, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento; (...)'

7. No que se refere à sanção aplicada aos magistrados que aprovaram a Resolução Administrativa nº 49, o TCU a manteve pelo Acórdão nº 26/2008-Segunda Câmara, de 29/1/2008, ao negar provimento a recursos de reconsideração interpostos pelo juiz Pedro Pereira de Oliveira e pela juíza Rosa Maria Nascimento Silva.

TC 008.506/1999-0

Natureza: Representação

Situação: Julgado

Acórdão nº 1826/2004-Plenário

Sessão: 17/11/2004

Relator: Min. Guilherme Palmeira

Julgamento (grifamos):

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXIV, e 237, inciso I, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar à Sr^a Maria do Socorro Costa Miranda a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento; (...)'

8. A irregularidade apurada neste processo consistiu em sucessivas autorizações para viagens, com pagamento de diárias e passagens, em favor da própria juíza presidente e de pessoas de suas relações pessoais/próximas, então servidores na mesma gestão. Em seu voto condutor, o Ministro Guilherme Palmeira destacou a reiterada violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, não deixando dúvida acerca da alta gravidade dos fatos tratados nos autos.

9. Por meio dos acórdãos nº 1870/2007 e nº 2521/2007, ambos do Plenário, o TCU negou provimento, respectivamente, a Pedido de Reexame e Embargos de Declaração interpostos pela juíza Maria do Socorro Costa Miranda, mantendo inalterada a deliberação que a sancionara.

Levantamento de sobrestamento

10. Após instrução de mérito de fls. 103/106 do vol. principal, esta unidade técnica encaminhou os autos à apreciação do MP/TCU, que se manifestou no sentido de que as razões do sobrestamento estavam elididas e se deveria levantar o sobrestamento do recurso de revisão (fl. 107, vol. principal).

11. Em despacho de 22/7/2008, o relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler, aquiesceu com o encaminhamento proposto pelo MP/TCU e determinou o envio dos autos à Serur para análise de mérito do recurso de revisão (fl. 19 do Anexo 1).

12. Em sessão ordinária de 24/6/2009, porém, o Plenário do TCU aprovou Questão de Ordem apresentada pela presidência da Corte e atribuiu ‘às unidades técnicas de origem, ou às responsáveis pelos processos que ensejaram eventual reabertura das contas, a competência para realizar o exame de mérito das contas reabertas em face de recurso de revisão’ (Anexo III da Ata nº 25, cópia nas fls. 32/33 do Anexo 1). Fundamentada nessa Questão de Ordem, a Serur encaminhou os autos à Secex/RO ‘para prosseguimento da instrução deste Recurso de Revisão’ (fls. 30/31 do Anexo 1).

Instrução anterior (fls. 34/39 do Anexo 1)

13. O AUFC instrutor considerou possível ‘concluir, com segurança, pela ocorrência de irregularidades graves na gestão 1998 do TRT-14^a, atribuídas à juíza-presidente Maria do Socorro Costa Miranda’, irregularidades ‘objeto do devido contraditório e da necessária ampla defesa, no bojo dos processos TC 008.506/1999-0, TC 016.790/2001-5 e TC 003.882/1999-3, havendo sido as razões de justificativa e alegações de defesa exaustivamente analisadas e rejeitadas, inclusive em grau recursal’.

14. Por já ter havido a aplicação de multa à juíza-presidente Maria do Socorro Costa Miranda tanto no Acórdão nº 1826/2004-Plenário quanto no Acórdão nº 282/2007-Segunda Câmara, quando se apreciaram as ‘irregularidades aqui tratadas’, esta unidade técnica entendeu incabível, por caracterizar vedado *bis in idem*, nova multa à magistrada nas presentes contas.

15. Ao fim, a instrução propôs que, no mérito, o TCU desse provimento ao recurso de revisão interposto pelo MP, julgando irregulares as contas da juíza-presidente Maria do Socorro Costa Miranda e regulares as contas dos demais responsáveis.

Parecer do MP/TCU (fls. 41/42 do Anexo 1)

16. O ilustre Procurador discordou do encaminhamento proposta pela Secex/RO por entender que ‘em se tratando de recurso tendente a agravar a situação de responsáveis, faz-se necessária a instauração de novo contraditório, com a abertura de oportunidade para o oferecimento de contra-razões recursais’. O procedimento, ‘expressamente previsto nos artigos 283, *caput*, e 288, §3º, do RI/TCU, e ratificado pelo art. 56, §1º, da Resolução TCU nº 191/2006’, não pode, na opinião do ilustre representante do MP, ‘ser suprimido, sob pena de se comprometer a validade da decisão que vier a ser proferida, por violação do princípio da ampla defesa’.

Despacho do Relator (fl. 43 do Anexo 1)

17. Aquiescendo com o parecer do MP/TCU, o Ministro Benjamin Zymler determinou a notificação dos ‘responsáveis alcançados pelo recurso interposto pelo MP/TCU, para que apresentem contra-razões recursais que entenderem pertinentes’ e que, ‘por ocasião do exame do recurso’, esta unidade técnica analise ‘de forma individualizada as responsabilidades pelas condutas que possam ensejar a irregularidade das contas do exercício de 1998’.

V. ELEMENTOS APRESENTADOS A TÍTULO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

18. Notificada por meio do ofício nº 427/2010-TCU/Secex/RO, de 25/5/2010 (fls. 48/49 do Anexo 1), recebido em 1º/6/2010 (fl. 50 do Anexo 1), a ex-presidente Maria do Socorro Costa Miranda apresentou suas contrarrazões recursais juntadas às fls. 65/152 do Anexo 1 e que passam a ser sintetizadas nos próximos parágrafos.

19. A ex-presidente sustenta preliminarmente – fundamentada em legislação, doutrina e jurisprudência que cita – ‘a prescrição administrativa’ das ‘pretensas infrações’ constantes dos processos TC 008.506/1999-0, TC 016.790/2001-5 e TC 003.882/1999-3, uma vez que ‘remontam

ao período em que esta magistrada-defendente exerceu a Presidência do egrégio TRT da 14ª Região (fevereiro/1997 a fevereiro/1999), estando já ‘ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, há muito tempo’.

20. No mérito, ataca nos seguintes termos as irregularidades a ela imputadas em cada um daqueles três processos:

TC 003.882/1999-3

21. A Resolução Administrativa TRT 49/98, que autorizou o afastamento da servidora Monique Ramos de Araújo Coêlho para cursar doutorado no Rio de Janeiro, ‘decorreu da expressa competência e autonomia que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região possui’, atuando a então presidente com ‘típica manifestação da autoridade judicial/administrativa inerente aos agentes políticos, na forma prevista na Lei Maior vigente e normas legais correlatas’.

TC 016.790/2001-5

22. A nomeação da senhora Maria de Fátima Moraes Costa para a função de Chefe de Gabinete ‘desta magistrada signatária’ fora oficializada ‘pela então Presidente do Egrégio TRT da 14ª Região, Drª Rosa Maria Nascimento Silva, tendo a posse e o respectivo exercício iniciado no dia 21 de fevereiro de 1995 e término no dia 2 de fevereiro de 1999’. Não havia à época a proibição legal do nepotismo, que ‘ocorreria após a promulgação da Lei nº 9.421, publicada no dia 26 de dezembro de 1996’.

23. Restaria comprovado que ‘a ex-servidora Maria de Fátima Moraes Costa sempre prestou os seus trabalhos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sob a Presidência da Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, e não desta contestante, que jamais nomeou e tampouco designou servidores ao arrepio da lei’. A irregularidade atribuída à ex-presidente Maria do Socorro Costa Miranda, de manter a irmã na função, não era vedada pela Lei nº 9.421, não cabendo a nenhum ‘intérprete (...) fazê-lo (Art. 5º, inciso 11, da CF/1988)’.

24. Colacionando vasta jurisprudência relativa à matéria, a ex-presidente reitera que ‘não havia legislação impedindo a nomeação em comento’. Além disso, ‘não foi imposto prejuízo ao erário federal, tendo em vista que a ex-servidora Maria de Fátima Moraes Costa efetivamente trabalhou e, portanto, fez jus ao recebimento dos vencimentos respectivos’.

TC 008.506/1999-0

25. Quanto à irregularidade consistente nas ‘sucessivas autorizações para viagens, com pagamento de diárias e passagens, em favor da própria juíza presidente e de pessoas de suas relações pessoais/próximas, então servidores na mesma gestão’, a ex-presidente rebate que seus deslocamentos estavam ‘vinculados às correições realizadas pela Acusada, bem como a atuação incisiva perante as Juntas de Conciliação e Julgamento do interior, hoje Varas do Trabalho, com vistas a dotá-las de infraestrutura adequada’.

26. O grande número de viagens se justificaria pela grande abrangência da jurisdição do TRT/14ª Região e às ‘condições diferenciadas da região, especialmente quanto aos aspectos de transporte e locomoção, típicos desta região amazônica’, o que legitimaria o pagamento de ‘diárias de final de semana’. Os arquivos do TRT comprovariam que a contrarrecorrente, ‘no exercício da Presidência, realizou 23 (vinte e três) correições, cuja duração média oscilava em torno de três dias, circunstância que demonstra a modicidade no procedimento ora analisado, isto sem contar os deslocamentos para congressos, reuniões do COLEPRECOR e reuniões estratégicas para a Justiça Especializada’. Reforça, por fim, que ‘todas as diárias de final de semana, indistintamente, seja qual for o motivo das viagens, inclusive para congressos ou seminários, totalizaram 8,51% do total das diárias pagas à referida magistrada no biênio 97/98’.

27. Quanto às diárias pagas a servidores, afirma a ex-presidente que se destinavam à necessária qualificação dos quadros do TRT/14ª Região ‘por meio de treinamentos, oficinas de capacitação, congressos e seminários’. A participação estaria adequada ao interesse público, devendo-se considerar ‘que é fora desta Região Trabalhista, na maior parte dos casos, que se encontram os melhores eventos’.

28. Parece-lhe ilógica ‘a pecha de ‘irregularidade’ no número de diárias pagas aos servidores Elna Thadeu de Castro Sadeck e Frederico Sadeck, nos anos de 1997 e 1998, porquanto, nesses períodos, ambos ocuparam a 16ª e a 9ª posições, respectivamente, dentre os servidores que receberam diárias no âmbito do referido TRT’. Para ela, ‘todas as viagens foram motivadas’ e ‘as peculiaridades da região requerem a consideração de uma série de fatores, especialmente as dificuldades de acesso, as distâncias, e os não raros cancelamentos de vôos ocorridos nesta região amazônica’. A concessão das diárias teve ‘o embasamento normativo cabível nas respectivas ocasiões, sem qualquer fuga aos padrões de normalidade, legalidade e quantidade’.

29. Em seguida a ex-presidente tece considerações comparativas entre o número de diárias pagas àqueles dois servidores durante a sua gestão e o número de diárias pagas a outros servidores durante a gestão do ex-presidente Vulmar de Araújo Coêlho Junior no biênio 2001-2002 para demonstrar que não teria havido de sua parte ‘procedimento destoante da (...) prática usual nesta Justiça Especializada’.

30. Por fim, a ex-presidente junta às fls. 86/162 do Anexo 1 cópia do processo administrativo no âmbito do TRT/14ª Região em que figuram como interessados aqueles dois servidores e sentença da Justiça Federal tratando do mesmo assunto, além de cópia da Resolução Administrativa TST nº 1016/2004, de 13 de outubro de 2004, que, ‘não encontrando irregularidades na conduta e na administração bienal 2007/2009, ‘Determinou o retorno imediato da Exmª Drª Maria do Socorro Costa Miranda, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região’.

VI. análise

Preliminar – prescrição administrativa.

31. De início, cumpre tecer considerações sobre a alegada ocorrência de prescrição administrativa nos presentes autos. Tal alegação não merece prosperar, pois, no âmbito desta Corte, no que tange às dívidas ou outras irregularidades apuradas em processos de contas, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual se aplica a regra geral ínsita no artigo 205 do Código Civil (10 anos) ou, se for o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, v.g., os seguintes julgados: Acórdãos 1.727/2003 – 1ª Câmara, 1.905/2003 – 1ª Câmara, 904/2003 – 2ª Câmara, 2.584/2003 – 1ª Câmara, 157/2004 – 2ª Câmara.

32. A respeito, Nelson Rosendal e Cristiano Farias prelecionam (*in* Direito Civil – Teoria Geral – 6ª Ed., Lumen Juris, 2007, p. 583/4):

‘Se o prazo de prescrição e decadência foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e, na data em que a nova Lei Civil entrou em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo, continuará a contagem pela norma anterior. Exemplificando: o Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de vinte anos para a pretensão indenizatória por danos morais e materiais. Ora, se um ilícito civil for praticado em 11.1.1990, quando da vigência da novel lei, já havia fluído mais da metade do prazo (treze anos). Nesse caso, o prazo manterá a fluência, prescrevendo a pretensão em vinte anos. Noutra hipótese, se o prazo foi reduzido pelo novo Codex, porém, na data em que ganhou vigência ainda não tinha fluído mais da metade do referido prazo, o caso passa a estar submetido ao novo prazo reduzido. Aproveitando o exemplo antecedente, se o ilícito ocorreu em 11.1.1995, tem-se que, na vigência da nova lei, só haviam transcorrido oito anos, pelo que o caso sub oculis passa a estar submetido ao novo prazo (reduzido). Surge, então, um problema: qual será o termo inicial (dies a quo) do novo prazo? A resposta é que o novo prazo fluirá desde a data em que entrou em vigor a nova (e redutora) norma jurídica.’

33. Vê-se que o decurso do tempo pode afetar a imputação de débito e sanções por parte da do TCU. Com o entendimento pela aplicação da regra do Direito Comum aos processos desta Corte, o prazo prescricional de dez anos é o que deve ser observado.

34. A Constituição Federal de 1988 considera as ações de ressarcimento imprescritíveis. Por outro lado, o TCU incluiu por meio da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, que dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial, requisito temporal decorrente de uma série de deliberações em que esta corte reconheceu o longo decurso de tempo como um fator que inviabilizava o exercício da ampla defesa e do contraditório (Decisões-TCU nos 48/1996-1C,

282/1996-1C, 36/1999-2C, 11/2000-2C, 172/2001-2C, Acórdãos-TCU nos 2.750/2005-1C, 1593/2006-1C, 256/2007-1C, 686/2007-2C, 1095/2007-2C, 1581/2007-2C etc.).

35. A maior inovação dessa norma em relação à revogada Instrução Normativa-TCU nº 13/1996 está no disposto em seu artigo 5º e se refere à desnecessidade de instauração de TCE não só quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito, mas ainda quando tenham transcorrido dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (§§ 4º e 5º).

36. Ainda, a esse respeito, reproduzimos parte do voto do eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, relator da Decisão-TCU nº 172/2001-2ª Câmara:

‘Em vista dos elementos e informações constantes dos autos, alinho-me ao entendimento defendido pela Unidade Técnica, referendado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que encontra-se prejudicada a emissão de juízo sobre os fatos em discussão. Afinal, proferir julgamento de mérito em tomada de contas especial instaurada 13 (treze) anos após o repasse dos recursos é tarefa extremamente delicada, tanto no que diz respeito a uma suposta condenação do beneficiário dos recursos, quanto no caso da isenção de sua responsabilidade, pois, inegavelmente torna-se praticamente impossível a apuração dos fatos, especialmente no que tange ao levantamento de prova documental por parte do responsável, cerceando-lhe, por conseguinte, a possibilidade de defesa eficaz.’

37. O Acórdão-TCU nº 2.647/2007-Plenário, que aprovou a Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, traz no parecer do relator, Ministro Ubiratan Aguiar, o entendimento de que um lapso igual ou superior a dez anos entre o fato originador da TCE e a notificação do responsável constitui *‘óbice intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa’*.

38. *In caso*, as decisões no âmbito dos processos (TC 003.882/1999-3 – Acórdão nº 282/2007-2ª Câmara; TC 008.506/1999-0 – Acórdão nº 1826/2004-Plenário), que motivaram o Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU, face ao Acórdão proferido na sessão da Primeira Câmara, de 21/3/2000, Ata nº 8/00-Relação nº 20/2000-Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira (fls. 51/52 do volume principal), culminando pela reabertura das presentes contas, respeitaram os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ainda que as irregularidades constatadas tenham ocorrido há mais de 10 anos, não há se falar em prescrição administrativa, pois o Recurso de Revisão foi proposto pelo MP/TCU em 1º/2/2001 e, portanto, considerado tempestivo, uma vez que respeitou o prazo de cinco anos previsto no art. 35 da Lei nº 8.443/1992. Entendemos portanto que deve ser rejeitada a preliminar de prescrição administrativa.

Julgamento das Contas do TRT-AC/RO, relativas ao exercício de 1997.

39. Antes de analisarmos o mérito dos elementos apresentados a título de contrarrazões recursais, ressaltamos que nos autos do TC 750.054/1998-0, o TCU prolatou o Acórdão nº 2139/2010-1ª Câmara julgando as contas do TRT-AC/RO, relativas ao exercício de 1997, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara e ante as razões do Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da então Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 14ª Região, Srª Maria do Socorro Costa Miranda;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relativos ao exercício de 1997, expedindo-lhes quitação plena;

9.3. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

40. Naquelas contas, assim como nos presentes autos, também se verificou o impacto que as irregularidades constantes dos processos TC 008.506/1999-0, TC 016.790/2001-5 e TC 003.882/1999-3 teriam no julgamento das contas do TRT-AC/RO, relativas ao exercício de 1997.

TC 003.882/1999-3.

41. Conforme demonstrado nos itens 6 e 7 da presente instrução as justificativas da ora responsável quanto à irregularidade imputada já foram exaustivamente analisadas e rejeitadas no âmbito do TC 003.882/1999-3, no qual fora prolatado o Acórdão nº 282/2007-2ª Câmara, mantido em sede de recursos de reconsideração pelo Acórdão nº 26/2008-2ª Câmara. No voto condutor daquele Acórdão o Ministro-Relator Aroldo Cedraz consignou:

‘3. Quanto à preliminar de coisa julgada, a decisão do TST no RMA 490792, de 5/12/2002, que por unanimidade decidiu anular a Resolução Administrativa nº 48/98, de 19/08/98 (fls. 97, vol. 3), possui natureza administrativa. Não faz, portanto, coisa julgada.

4. De todo modo, na mencionada decisão, os Ministros do TST decidiram, por unanimidade:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso e reputar prejudicada a preliminar de aplicação do Enunciado nº 8 do TST, argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso por infringência ao disposto no Decreto nº 2.029/96, para, anulando a Resolução Administrativa nº 49/80 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, indeferir o pedido de participação no curso requerido e determinar que os valores indevidamente recebidos sejam restituídos, conforme se apurar em procedimento próprio.’

(...)

11. Quanto às demais razões de justificativas apresentadas pelos juízes membros do TRT, não podem ser acolhidas pelas razões já expostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, que transcrevi no relatório, no sentido de que não restou demonstrada a pertinência, a indispensabilidade, a relevância e a necessidade do afastamento para o desenvolvimento das atribuições institucionais do Órgão. (...)

42. Acrescente-se a consideração constante do parecer do MP/TCU que fundamentou a abertura do contraditório à responsável, o qual menciona ‘que o oferecimento de contra-razões pelos responsáveis cuja situação se pretende agravar não implica a rediscussão nas contas da regularidade de atos considerados irregulares em processos de fiscalização já julgados, haja vista que o exame da legalidade desses atos foi satisfeito em momento anterior. Trata-se apenas de abrir oportunidade para que os responsáveis, no exercício da ampla defesa, possam ponderar se tais atos isolados devem ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão, ou mesmo possam questionar a aderência do recurso aos pressupostos de admissibilidade’.

43. Nesse sentido, entendemos que devem ser rejeitadas as contrarrazões recursais da responsável em relação à aprovação da Resolução Administrativa TRT 49/98, do TRT-14ª, que autorizou o afastamento da servidora Monique Ramos Araújo Coêlho para cursar doutorado no Estado do Rio de Janeiro, afastamento esse de caráter integral e remunerado.

TC 016.790/2001-5

44. No que tange às irregularidades apontadas à juíza Maria do Socorro Costa Miranda, no âmbito do TC 016.790/2001-5, da mesma forma os argumentos de defesa já foram analisados e rejeitados, prolatando-se o Acórdão nº 488/2005-Plenário, mantido em sede de Pedido de Reexame (Acórdão nº 743/2007-Plenário). Nada de novo acresceu a responsável. Reproduzimos, portanto, trecho do voto condutor do Ministro-Relator Benjamin Zymler do Acórdão nº 488/2008-Plenário:

‘VII – Atos supostamente irregulares cuja prática foi atribuída à Juíza Maria do Socorro Costa Miranda

30. A Srª Maria de Fátima Moraes Costa, irmã da Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, foi nomeada para exercer o cargo de chefe de gabinete dessa magistrada, por meio do Ato GP nº 53/1995, da lavra da então Juíza-Presidente do TRT/14ª Rosa Maria Nascimento Silva, havendo

tomado posse e entrado em exercício no dia 21/2/1995. A servidora foi mantida no cargo em questão até 1/2/1999.

31. Consoante exposto acima, a nomeação, a admissão ou a contratação de cônjuges ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas nos tribunais trabalhistas encontrava-se proibida desde 28/3/1994, quando foi publicada no Diário Oficial da União a Decisão nº 118/1994 – Plenário. Regularmente ouvida em diligência, a magistrada Maria do Socorro Costa Miranda sustentou que:

‘A nomeação da servidora Maria de Fátima Moraes Costa, para o exercício da função de Chefe de Gabinete desta magistrada signatária (...) foi procedida pela então Presidente do Egrégio TRT da 14ª Região, Drª Rosa Maria Nascimento Silva (...) tudo segundo a permissibilidade contida no Ordenamento Jurídico Pátrio vigente naquela oportunidade, pois a proibição legal respectiva somente ocorreria após a promulgação da Lei nº 9.421, publicada no dia 26 de dezembro de 1996 (...).

*É possível constatar que esta magistrada não nomeou e tampouco designou qualquer parente seu para o exercício de cargos e/ou funções comissionadas, (...). E nem se cogite da figura supostamente jurídica, mencionada pela Secex/RO, traduzida na **manutenção** de irmã na função comissionada de Chefe de Gabinete, pois onde a lei não proíbe, nenhum intérprete deverá fazê-lo.*

Acrescente-se que a questão supra sempre esteve revestida de controvérsia, inclusive no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Resolução nº 388/97 (DJU de 18/04/97).’

32. A irregularidade da nomeação sob comento e a inaplicabilidade da Resolução TST nº 388/1997 ao presente caso já foram anteriormente demonstradas neste Voto. Assim sendo, neste momento, cabe discutir a responsabilidade da Juíza Maria do Socorro Miranda pela manutenção de sua irmã em seu gabinete.

33. Apesar de reconhecer que a magistrada não nomeou sua irmã, entendo que a manutenção dessa última em um cargo para o qual foi irregularmente nomeada decorreu da omissão da juíza, que não exerceu o poder-dever de agir atribuído aos agentes públicos. Outrossim, deve ser sopesado o interesse pessoal da magistrada na preservação da situação funcional irregular de sua irmã.

34. Este Plenário tem acolhido Votos de minha lavra no sentido de que a responsabilização de um agente público depende da demonstração de que ele atuou com dolo ou culpa. No caso em exame, está patente que a magistrada atuou com culpa, caracterizada pela forma negligente como se portou diante da irregularidade que lhe era visível. Aduzo que esta Corte tem punido os responsáveis omissos, como se observa na Decisão nº 763/2001 – Plenário, por meio da qual foram punidos dois juízes do TRT/14ª Região que se omitiram na tomada de providências diante de irregularidades verificadas naquele Regional Trabalhista.’

45. Cabe, novamente, destacar as observações do MP/TCU, que, no momento, o oferecimento de contrarrazões não implica a rediscussão nas contas da regularidade de atos já considerados irregulares em processos de fiscalização já julgados. Desta forma, esta unidade técnica entende que devem ser rejeitadas suas contrarrazões recursais em relação à manutenção da Srª Maria de Fátima Moraes Costa no gabinete da Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, sua irmã, em contrariedade ao disposto na Decisão nº 118/1994-Plenário, configurando-se a prática de nepotismo.

TC 008.506/1999-0

46. Em essência, a responsável não trouxe inovação em suas contrarrazões em relação às justificativas já apresentadas, analisadas e rejeitadas no âmbito do TC 008.506/1999-0, no qual fora prolatado o Acórdão nº 1826/2004-Plenário, mantido em sede de Pedido de Reexame (Acórdão nº 1870/2007-Plenário) e Embargos de Declaração (Acórdão nº 2521/2007-Plenário). Reproduzimos parte do Voto condutor do Acórdão nº 1826/2004-Plenário, de lavra do Ministro-Relator Guilherme Palmeira:

‘(...) Nada obstante, permito-me tecer breves considerações acerca do memorial por último oferecido pela ex-Presidente do TRT Exm^a Sr^a Juíza Maria do Socorro Costa Miranda.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que, embora o quantitativo de diárias concedidas a alguns juízes e servidores do Tribunal ao longo do biênio 1997/1998 possa parecer, à primeira vista, elevado (a exemplo, aliás, do que se verificou, no órgão, também em outros períodos), esta não seria, de per si, razão suficiente para a formulação de ressalva à gestão da responsável. Havendo dotação orçamentária própria e interesse público nos deslocamentos, a decisão sobre a pertinência da realização de despesas da espécie é matéria inserida no âmbito da discricionariedade do administrador, como anotou o Ministro Adylson Motta ao relatar o TC 011.833/2001-1, referente à auditoria feita no mesmo TRT durante o exercício de 2001 (Decisão 087/2002 – 2^a Câmara).

O cerne da discussão aqui travada diz respeito à real motivação e, mais propriamente, à finalidade de diversos dos atos concessivos de diárias à Juíza Maria do Socorro e aos servidores Frederico Sadeck Filho e Elna Thadeu Sadeck, discussão que resvala para o exame da moralidade de tais atos, como corretamente salientou a instrução.

(...)

Em segundo lugar, tenho por impertinente a alusão feita pela magistrada ao art. 50 da Lei n^o 9.784/99. Com a devida vênia, referida Lei não cuida de regulamentar, em sentido amplo, os atos administrativos. Antes, seu objetivo precípua é o de assegurar – perante a Administração – a proteção dos direitos subjetivos dos administrados (art. 1^o), positivando, para tanto, a obrigatoriedade de expressa e circunstanciada motivação dos atos que potencialmente afetem o interesse individual de terceiros (art. 50, caput). Não há nesse dispositivo, todavia, fundamento para que se entenda dispensada a necessidade de motivação – ainda que menos elaborada – dos demais atos.

Em terceiro lugar, cumpre salientar que, diferentemente do que sugere a ex-Presidente, o mérito do processo no atual estágio, como já mencionado neste voto, é precisamente a verificação da existência do interesse público – finalidade certa e inafastável de qualquer ato administrativo – nas viagens realizadas pela juíza e pelos servidores Frederico e Elna Sadeck.

Sobre esse ponto, tem-se que as diárias questionadas nos autos foram laconicamente justificadas como de ‘interesse do Tribunal’, ou, simplesmente, não foram motivadas. Ora, o interesse do Tribunal – ou, em sentido amplo, o interesse público – é, espera-se, o fim de todos os atos administrativos da Corte Trabalhista. Por isso mesmo, a mera alusão a tal interesse não justificaria, ou motivaria, o ato.

(...)

Assim, configurada a ausência de publicidade e de motivação adequada de parte significativa das despesas havidas com diárias e passagens ao longo da gestão da Sr^a Maria do Socorro, e tendo em conta as evidências de transgressão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, não afastadas pela responsável, impõe-se a adoção do encaminhamento unanimemente propugnado, nesta fase, pela unidade técnica e pelo Parquet.’

47. Nota-se que o TCU já decidiu a respeito das irregularidades tratadas no âmbito do TC 008.506/1999-0, inclusive em sede recursal. Em sendo assim, não cabe a rediscussão da regularidade destes atos já considerados irregulares.

48. Em relação ao processo administrativo no âmbito do TRT/14^a Região e à sentença da Justiça Federal, tratando-se do mesmo assunto, as alegações não podem ser acolhidas em virtude do princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Adiciona-se que a existência de ação sobre a matéria em andamento no âmbito do Poder Judiciário não obsta a atuação desta Corte no exercício de sua missão constitucional de controle externo, qual seja o julgamento das contas daqueles que se encontram sob sua jurisdição. Somente teria influência no processo em exame ação penal na qual fosse absolvida a ora responsável pela negativa de autoria ou do fato.

49. Esta unidade técnica, portanto, entende que também devem ser rejeitadas as justificativas da responsável em relação a sucessivas autorizações para viagens, com pagamento de

diárias e passagens, em favor da própria juíza presidente e de pessoas de suas relações pessoais/próximas, então servidores na mesma gestão.

VII. conclusão

Irregularidades graves na gestão 1998 do TRT-14ª Região. Não-comprovação da boa-fé. Índícios de má-fé. Contas irregulares da juíza-presidente.

50. Conforme a análise acima procedida, esta unidade técnica conclui pela ocorrência de irregularidades graves na gestão 1998 do TRT-14ª Região atribuídas à juíza-presidente Maria do Socorro Costa Miranda. Essas irregularidades foram objeto do devido contraditório e da necessária ampla defesa, no bojo dos processos TC 008.506/1999-0, TC 016.790/2001-5 e TC 003.882/1999-3, havendo sido as razões de justificativa e alegações de defesa exaustivamente analisadas e rejeitadas, inclusive em grau recursal. Nos presentes autos também foi instaurado o contraditório, com a abertura de oportunidade para que a responsável alcançada pelo recurso pudesse oferecer as contrarrazões recursais, as quais foram todas rejeitadas, tendo em vista que os argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade da magistrada.

51. Ainda, não se pode considerar presente a boa-fé nos atos praticados pela juíza-presidente e impugnados por este Tribunal. O descumprimento ostensivo de expressa determinação desta Corte de Contas, o envolvimento pessoal decorrente do pagamento de diárias e passagens em desacordo com os princípios da impessoalidade e da moralidade, a prática de nepotismo e a omissão e a negligência verificadas no trato de assuntos administrativos afastam, por completo, a boa-fé. Muito ao contrário, o alto grau de interesse pessoal da magistrada em algumas das irregularidades permite concluir, com segurança, pela existência de indícios de má-fé administrativa.

52. A não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, *de per se*, razão suficiente para o julgamento **pela irregularidade das contas** da juíza-presidente Maria do Socorro Costa Miranda. Quanto aos demais responsáveis arrolados, devem suas contas ser julgadas **regulares**, nos termos dos relatórios, pareceres e certificado constantes do processo.

53. Entendemos incabível a imposição de multa à responsável, pois resultaria em *bis in idem*, uma vez que essa providência, pelos mesmos motivos tratados neste Recurso de Revisão, já foi adotada quando da prolação do Acórdão-TCU nº 1826/2004-Plenário e do Acórdão-TCU nº 282/2007-2ª Câmara. No âmbito destas contas, as ocorrências elencadas motivam o julgamento das irregularidades aqui tratadas.

VIII. encaminhamento

54. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

54.1. **seja conhecido o presente recurso de revisão** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fundamento nos art. 35, inc. III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 288, inc. III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, dando nova redação ao Acórdão proferido na Sessão da 1ª Câmara, de 21/03/2000, Ata nº 08/00 – Relação nº 20/2002 – Gabinete do Min. Guilherme Palmeira -, no que se refere ao julgamento das contas do TRT-14ª Região, no exercício 1998, passando a vigorar nos termos propostos abaixo:

54.1.1. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Maria do Socorro Costa Miranda, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação às seguintes irregularidades:

a) aprovação da Resolução Administrativa TRT 49/98, do TRT-14ª, que autorizou o afastamento da servidora Monique Ramos Araújo Coêlho para cursar doutorado no Estado do Rio de Janeiro, afastamento esse de caráter integral e remunerado. O afastamento foi considerado irregular, por não preencher os requisitos necessários (TC 003.882/1999-3 – Acórdão nº 282/2007-2C);

b) sucessivas autorizações para viagens, com pagamento de diárias e passagens, em favor da própria juíza presidente e de pessoas de suas relações pessoais/próximas, então servidores na mesma gestão (TC 008.506/1999-0 – Acórdão nº 1826/2004-P);

c) manutenção da Sr^a Maria de Fátima Moraes Costa no gabinete da Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, sua irmã, em contrariedade ao disposto na Decisão nº 118/1994-Plenário, configurando-se a prática de nepotismo (TC 016.790/2001-5 – Acórdão nº 488/2005-P).

54.1.2. **julgar irregulares as contas** da Senhora Maria do Socorro Costa Miranda, CPF 098.223.302-78, Presidente do TRT-14^a Região, no exercício 1998, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **b**, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992;

54.1.3. **julgar regulares** as contas dos demais responsáveis do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, relativos ao exercício de 1998, expedindo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

54.1.4. **encaminhar cópia** do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

[...]”.

4. O escalão dirigente da Secex/RO manifestou-se de acordo (anexo 1, fls. 177/178) com a proposta da instrução.

5. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se (anexo 1, fl. 179) nos seguintes termos, **verbis**:

“[...]

Considerando que as contrarrazões apresentadas pela Sr^a Maria do Socorro Costa Miranda não foram suficientes para afastar a compreensão de que as falhas verificadas nos TC 003.882/1999-3, 008.506/1999-0 e 016.790/2001-5 revestem-se de gravidade suficiente para macular a sua gestão no exercício de 1998, manifestamo-nos favoravelmente ao encaminhamento formulado em pareceres coincidentes pela Secex/RO (f. 176/8, anexo 1), no sentido de, em essência, dar provimento ao recurso de revisão para reformar o acórdão proferido pela 1^a Câmara na sessão de 21/3/2000 (Relação 20/2000 – Gabinete do Min. Guilherme Palmeira – Ata 8/2000), a fim de julgar irregulares as contas da mencionada responsável. Ressalvamos, apenas, ser inadequada a referência ao *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 no subitem 54.1.2 da instrução (f. 176, anexo 1), eis que não se trata de ocorrência de dano ao erário.

[...]”.

É o Relatório.